



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Deputada Belê

06 10 2011
Fátima Nogueira

PROJETO DE LEI Nº 182/2011

**DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO
DE SEGURANÇA PRIVADA
PELAS CASAS NOTURNAS,
DANCETERIAS E
ESTABELECIMENTOS
SIMILARES INSTALADAS NO
ESTADO DO PIAUÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autora: Deputada Belê

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatório às casas noturnas, danceterias e estabelecimentos similares que utilizam serviços de segurança privada, contratar empresas ou profissionais de segurança devidamente registradas nos Órgãos de Segurança Pública do Estado e que atendam as legislações vigentes para o setor.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas, danceterias e similares, os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos e congêneres.

Artigo 2º - São obrigações das Empresas de Segurança Privada contratadas por casas noturnas e similares:

- I - garantir a integridade física e moral dos clientes e consumidores;
- II - utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete da Deputada Belê

Parágrafo único - A elaboração e manutenção de um plano de segurança é obrigatório para as empresas de segurança e deverá ser apresentado e aprovado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Artigo 3º - O agente de segurança ou outra denominação a ele conferida, deverá permanecer durante toda a prestação do serviço devidamente uniformizado e identificado por crachá, com foto, ou similar.

Artigo 4º - A não observância de qualquer um dos dispositivos desta lei, seus regulamentos e novas dela decorrentes, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - multa;

Parágrafo Único: As sanções acima previstas podem ser aplicadas isoladamente ou conjuntamente, levando-se em conta:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator;

III - a capacidade econômica do infrator.

Artigo 5º - A fiscalização e autuação dos infratores serão efetuadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Artigo 6º - O valor da multa corresponderá ao porte do empreendimento:

I - casas noturnas e similares com capacidade de até trezentas pessoas, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

II - casas noturnas e similares com capacidade de trezentas e um a oitocentas pessoas, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Deputada Belê

III - casas noturnas e similares com capacidade superior a oitocentas pessoas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 7º - O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do auto de infração.

Artigo 8º - No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Artigo 9º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade de dano.

Artigo 10 - O Poder Executivo do Estado regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Deputada Belê

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a regulamentação do serviço de segurança em casas noturnas e similares devido aos vários acontecimentos de agressão a consumidores por pessoas que se nominam seguranças e acabam prestando pessimamente este serviço.

Alem disso toda a discussão que vem sendo feita nesta Casa com relação à segurança privada merece destaque.

A regulamentação visa priorizar desta forma o trabalho prestado por profissionais da área que, devidamente identificados e preparados (facilitando a visualização dos mesmos e da empresa prestadora de segurança), prestam seu serviço em conformidade com a lei, garantido a segurança de todos os consumidores.

A atividade de segurança privada dispõe de um conjunto de técnicas, a começar pelo estabelecimento de uma política que valoriza a vida acima de tudo e preconiza a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, o meio ambiente, a continuidade operacional e o patrimônio, com um mínimo de desgaste para a empresa.

Por essas razões propomos este projeto de lei, visando à qualidade de atendimento a população piauiense que em seus horários merecidos de lazer e descanso freqüentam casas noturnas e estabelecimentos congêneres, bem como a garantia de um serviço prestado por profissionais devidamente orientados e capacitados.

Plenário da Assembleia Legislativa, 24 de agosto de 2011.


Belê
Deputada Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15 / 10 / 11

Chacaps
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Adriano
para relatar.

Em 20 / 10 / 11

CP
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça